



PNUD vê indicadores globais positivos para desenvolvimento sustentável



Relatório destaca oportunidades em justiça, tecnologia e resiliência

Embora apenas 17% dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) devem ser alcançados até 2030, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) vem desenvolvendo relatórios que elencam sinais de mudanças positivas no mundo. Batizado de Signals Spotlight, eles trazem algumas doses de otimismo ao mesmo tempo em que se reconhece que o cenário atual é preocupante. Vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), o Pnud publicou a primeira edição do relatório no ano passado. Nesta

segunda-feira (22), a segunda edição foi lançada no Rio de Janeiro, como parte da [programação paralela da Reunião Ministerial de Desenvolvimento do G20](#). Entre os sinais positivos, menciona-se o reconhecimento crescente da necessidade de alternativas aos modelos econômicos atuais e a criação de órgãos públicos voltados para o futuro, superando o imediatismo dos ciclos eleitorais. O relatório também observa que direitos da natureza começam a ser reconhecidos em constituições, leis e até conselhos corporativos. Além disso, são apontados avanços promissores na inteligência artificial, na cooperação multilateral para exploração do espaço e no fornecimento de energia elétrica limpa. Foram também identificados indicadores de que há um maior engajamento político e envolvimento na democracia. “A esperança num futuro melhor impulsionou historicamente o desenvolvimento e o progresso das humanidades. Se não houvesse esperança, não estaríamos onde estamos agora”, disse o representante do Pnud, Marcos Athias Neto. O lançamento do relatório no Rio de Janeiro reforça o papel do G20 como um foro global de diálogo e coordenação sobre temas econômicos, sociais, de desenvolvimento e de cooperação internacional. O grupo reúne as 19 maiores economias do mundo, bem como a União Europeia e mais recentemente a União Africana. Em dezembro do ano passado, o Brasil sucedeu a Índia na presidência. É a primeira vez que o país assumiu essa posição no atual formato do G20, estabelecido em 2008. No fim do ano, o Rio de Janeiro sediará a Cúpula do G20 e a presidência do grupo será transferida para a África do Sul. Até lá, há uma série de eventos preparatórios. Particularmente nesta semana, a capital fluminense sedia não apenas a [Reunião Ministerial de Desenvolvimento do G20](#), mas diversos outros encontros em uma intensa programação.

Rede de coleta

O Signals Spotlight é resultado de análises de sinais de mudanças coletados por uma rede de funcionários do Pnud distribuídos em todo o mundo. São mais de 300 pessoas realizando um monitoramento contínuo para identificar tendências emergentes relacionadas ao desenvolvimento e ideias inteligentes para enfrentar desafios globais de longo prazo. O trabalho é realizado dialogando com a Agenda 2030, que fixou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) assumidos pelos 193 estados-membros da ONU na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável ocorrida em 2015. Na nova edição, que está [disponível para acesso online](#), três tópicos ganham centralidade: oportunidades para a justiça entre espécies, oportunidades para o uso da tecnologia de forma responsável e oportunidades para comunidades conectadas e resilientes. Ela também busca antecipar discussões focadas na equidade intergeracional (justiça entre gerações), que devem ganhar centralidade na Cúpula do Futuro da ONU, agendada para ocorrer em setembro. “Com a proliferação de conflitos, a aceleração das mudanças climáticas e a polarização separando as pessoas, o Signals Spotlight observa que é fácil se convencer de que o mundo está num caminho sem volta. Mas a publicação fornece uma nova perspectiva, a qual deixa claro que o futuro não está predeterminado - vivemos em um mundo de possibilidades”, registra nota divulgada pelo Pnud.

Edição: Carolina Pimentel
Publicado em 22/07/2024 - 22:10 Por Léo Rodrigues -
Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro
Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/pnud-ve-indicadores-globais-positivos-para-desenvolvimento-sustentavel>

Nesta Edição:

- **DECRFETO Nº 455/2024 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO, DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE – BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2024 - PROCESSO: 0147/2024 - INTERESSADO: MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2024;**
- **Pregão Eletrônico nº 0013/2024 - Processo Administrativo nº 0147/2024 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2024;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01



DECRFETO Nº 455 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

**"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS PARA
COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO
PÚBLICO, DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE – BA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE,
ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade do preenchimento de vagas para os diversos cargos previstos na Lei Municipal 643 de 2012 e suas alterações;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do concurso público (art. 37, inc. II, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, recomendou um Concurso Público para ser realizado ainda este ano, tendo a Digna Prefeita Municipal após análise concordando com a realização do mesmo.

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam nomeados os membros da Comissão Especial de Concurso Público, para acompanhamento, fiscalização e avaliação do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Maiquinique, Estado da Bahia, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos públicos previstos na Lei Municipal 165 de 09 de dezembro de 2015 e suas alterações.

Art. 2.º - Compete a Comissão Especial de Concurso Público, acompanhar a realização de todas as etapas, julgar os casos omissos ou duvidosos e coordenar as atividades necessárias ao bom andamento do Concurso Público.

Parágrafo Único. A Comissão Especial do Concurso Público é soberana e tem total autonomia para deliberar sobre todos os aspectos não previstos no Edital do Concurso Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01



Art. 3.º - A comissão terá como integrantes os (as) seguintes servidores (as):

- I – JANAINA FONTES DE OLIVEIRA– matrícula nº: 1231;
- II – GIMALDO BISPO DOS SANTOS– matrícula nº: 84;
- III – CÂNDIDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO– matrícula nº: 529;

Parágrafo Único. A comissão terá como presidente a servidora JANAINA FONTES DE OLIVEIRA, que deverá dar cumprimento à instauração dos procedimentos necessários à elaboração e finalização do Concurso Público, bem como a decisão final sobre casos omissos no decorrer do processo.

Art. 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maiquinique – BA, em 03 de setembro de 2024.

Maiquinique – Bahia, 03 de setembro de 2024.

VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2024
PROCESSO: 0147/2024
INTERESSADO: MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2024.
DATA: 02/09/2024.

Trata-se de impugnação, interposta por MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 40.254.329/0001-01, por seu representante legal Sr. Ricardo Lucas De Almeida Silva, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2024, destinado *Contratação de pessoa jurídica para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES HOSPITALARES, AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO HOSPITAL E MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE, BAHIA. O edital está publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.*

Preliminarmente faz-se necessário apontar duas situações pelas quais a presente impugnação sequer merecia ter o seu mérito apreciado, que seriam a intempestividade na apresentação do pedido de impugnação e a total incapacidade da pessoa jurídica de se encabeçar tal pedido.

O pedido de impugnação em epígrafe foi apresentado após às 22h do dia 02/09/2024 (segunda), não cumprindo o que prescreve o artigo 164 da Lei 14.133/21, que é categórico ao afirmar que o interessado deve “*protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”. Ora, o certame está marcado para às 9h do dia 05/09/2024 e não será possível cumprir esse intercurso de 3 dias úteis. Portanto a presente impugnação apresentada pela empresa MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME é **INTEMPESTIVA**.

O segundo motivo, e o mais intrigante, se dá pelo motivo da empresa que integra o polo ativo do presente pedido encontrar-se totalmente incapaz de exercer seus atividades civis. A MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME encontra-se com situação INAPTA junto a Receita Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01



Firefox

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Co...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.157.703/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/12/2004
NOME EMPRESARIAL M & R URBANIZACAO E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M & R EMPREENDIMENTOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BARRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO DRIFTIGRE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (77) 9136-6199	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/08/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/09/2024** às **16:25:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1 of 1

04/09/2024, 16:27

O Art. 164. também é claro quando afirma que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação”, entretanto esta pessoa deve ser dotada de capacidade para praticar suas atividades civis, o que não ocorre *in casu*. A impugnação estaria apta para apreciação (caso também estivesse tempestiva) se o sócio administrador da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01



empresa, o Sr. Ricardo Lucas de Almeida Silva apresentasse suas razões em seu próprio nome, ou de qualquer outro cidadão dotado de capacidade.

Na Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022, estão relacionados os diversos efeitos que a declaração da inaptidão da inscrição no CNPJ ocasiona, como:

I) o impedimento dos integrantes do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) participarem de novas inscrições:

Art. 21. Impede a inscrição no CNPJ:

(...)

II - o fato de integrante do QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula; ou;

II) a possibilidade de baixa de ofício da inscrição:

Art. 31. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação no prazo subsequente de 180 (cento e oitenta) dias à declaração de inaptidão;

III) A INVALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO PARA FINS CADASTRAIS:

Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta:

I - é incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e

II - fica impedida de:

a) participar de concorrência pública;

b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

c) obter incentivos fiscais e financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01



- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos;
- e
- f) emitir documento fiscal eletrônico.

IV) a nulidade ou a inidoneidade de documentos fiscais:

Art. 51. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada. (Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cobrancas-e-intimacoes/controle-de-entrega-de-declaracoes/declaracao-de-inaptidao-da-inscricao-no-cnpj>)

O Código Civil é claro ao estabelecer que uma “petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, e a empresa impugnante não apresentou sequer um documento capaz de comprovar sua capacidade, apenas um CNPJ inapto na Receita Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro a Lei Federal 14.133/21, decide por NÃO apreciar o mérito da impugnação apresentada pela MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME tendo em vista ser intempestiva, bem como a empresa estar incapacitada para participar de qualquer fase desta licitação, conforme entendimento da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022.

Por fim, mantenho a data de abertura da sessão pública do pregão, no dia 05/09/2024.

Dê-se ciência aos interessados e publique-se na internet.

Maiquinique-Bahia, 04 de setembro de 2024.

IRANILSON ANTUNES DA LUZ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE – BAHIA

MINISTERIO PUBLICO DE MAIQUINIQUE Dra. Adriana Patrícia Cortopassi Coelho
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0013/2024

Processo Administrativo nº 0147/2024

A empresa MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME, com registro no CNPJ nº 07.157.703/0001-77, localizada na PC POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, nº 10, Ribeirão do Largo - Ba, CEP 45.155-000, por intermédio de seu representante legal RICARDO LUCAS DE ALMEIDA SILVA CPF 02562470567 que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2024**, pelos fatos e razões a seguir declinadas.

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

O artigo 164 da Lei 14.133/21 que regulamenta o presente processo licitatório, dispõe prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para apresentação de impugnação.

Posto que, a data de abertura está marcada para 05 de setembro de 2024, deste modo, o prazo para apresentação de impugnação é até o dia 02 de setembro de 2024, fato que torna tempestiva a presente.

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

O município de Maiquinique/BA através da Comissão de Contratação instaurou o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 0013/2024, com critério de julgamento Menor Preço por Lote, cujo objeto é *“Contratação de pessoa*

jurídica para a prestação de serviços terceirizados de gestão e execução de atividades hospitalares, ambulatoriais no âmbito do Sistema Único De Saúde – SUS, no Hospital e Maternidade do município de Maiquinique, Bahia”.

Em que pese a contratação envolver a prestação de serviços de mão de obra terceirizada de profissionais de saúde, o instrumento convocatório prevê o fornecimento de alimentos e materiais de limpeza, os quais, não se enquadram no objeto da licitação.

Ademais, o instrumento convocatório apresenta para fins de habilitação exigências excessivas de requisitos de qualificação técnica em total desalinho com o ordenamento legal. Sejam elas, de que os Atestados de Capacidade Técnica que forem emitidos por pessoa jurídica de direito público devem apresentar o contrato e as publicações do extrato de contrato, enquanto os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado devem apresentar cópia do respectivo contrato com firma reconhecida e Notas Fiscais que comprovem a prestação destes serviços.

Em seguida, estabelece que o responsável técnico deverá, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente do licitante, assim como, determina que a licitante possua profissionais de nível superior com formação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Nutrição, disponíveis para formar a equipe técnica, devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos, devendo exibir, ainda, declaração formal com firma reconhecida, acompanhada de cópia de seu documento de identificação pessoal e profissional.

Entretanto, o registro em face a órgão competente guarda relação apenas com o fim principal da contratação, no caso em particular, considerando a atividade de gestão, objeto do certame, a do administrador, a exigência pertinente é exclusiva de registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Além de que, não é necessário demonstrar que o pessoal técnico integra o quadro societário do licitante ou que são empregados ou por ele contratados. Sendo suficiente a simples indicação dos sujeitos e sua qualificação. Sendo totalmente irregular a exigências envolvendo inscrições nas mais diversas entidades.

De mais a mais, apesar do certame envolver mão de obra, em que é possível detalhar toda a formação do custo, a Administração, exigiu aos licitantes apresentação de composição de preços, sem, entretanto, apresentar planilha de custos e formação de preço com os componentes e insumos unitários que compõem os serviços a serem contratados, a fim de possibilitá-los embasarem seus preços.

Diante da existência de vício insanável que compromete o caráter competitivo do processo, se faz necessário a republicação do edital escoimado do vício supracitado a fim de atender os princípios norteadores da contratação pública e evitar possíveis prejuízos.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS A FIM DE HABILITAÇÃO.

Em que pese o atendimento ao objeto do certame dizer respeito a gestão de serviços de mão de obra terceirizada de profissionais de saúde, o edital, impôs, através de tabelas de quantitativos 8 (oito) e 9 (nove), o fornecimento de alimentos e materiais de limpeza.

Acontece que, o fornecimento de alimentos e materiais de limpeza relacionados no edital guarda relação com compras de produtos, não se confundem, porém, com o serviço de gestão de mão de obra para execução de atividades hospitalares. De modo que, a aglutinação indevida, apresenta-se como uma condição inibitória de participação, lesando o caráter competitivo do certame, por prejudicar licitantes com atuação especializada e favorecer licitantes com atuação genérica, em cristalino direcionamento licitatório.

O ente público deve dispor de orientações capazes de assegurar a ampla participação, a fim de propiciar a disputa de empresas que possam

fornecer o serviço licitado com preço e qualidade atrativa a satisfação do interesse público, limitando-se às exigências indispensáveis à execução do objeto.

In casu, não é natureza do objeto licitatório o fornecimento de alimentação ou materiais de limpeza, de modo que, a imposição está fora do escopo, dificultando a ampla participação e o alcance da proposta mais vantajosa, restando configurado vício insanável.

Na fase de habilitação, perquire-se a capacidade técnica do licitante. Para atingir esse propósito, a Lei de Licitações nº 14.133/21 em seu artigo 67 é exaustivamente categórica, elencando os requisitos indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratuais. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta feita, a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei quanto da fixação dos requisitos de habilitação técnica não devem ser ignorados pela Administração Pública. Cumpre ao órgão contratante, a restrita reprodução de dispositivos legais nas cláusulas editalícias em obediência ao princípio da legalidade.

A própria Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI do artigo 37) preconiza somente a exigência de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, no caso em comento, o edital no item 7.3.2.1.1., estabelece à título de qualificação técnica, exigência excessiva de apresentação de contratos firmados com pessoa jurídica ou física com firma reconhecida, suas publicações e notas fiscais que assegurem a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica acostados, quando, conforme disposições legais acima colacionadas, à comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, se satisfaz com a simples apresentação do atestado fornecido por pessoa jurídica ou física que certifique a prestação de

serviço anterior e identifique todas as atividades técnicas desenvolvidas, com as respectivas especificações qualitativas e quantitativas, o local e o período de realização do objeto e os responsáveis técnicos envolvidos, dentre os quais figure o profissional indicado pela licitante.

Não restando prejudicada a investigação, com a requisição posterior de documento destinado a esclarecer a instrução do processo quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados através de diligência em momento anterior à contratação, ao licitante vencedor.

Na esteira de requisitos descabidos, o instrumento convocatório requer nos itens 7.3.2.3., 7.3.2.4., 7.3.2.5., e 7.3.2.6. registros de profissionais da Medicina, Enfermagem, Fisioterapia, Nutrição, elencados na equipe técnica em seus correspondentes Conselhos, exigindo, ainda, declaração formal com firma reconhecida, acompanhada de cópia de seu documento de identificação pessoal e profissional, quando à vista do objeto da contratação, gerenciamento de pessoas, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. E, portanto, registrados no Conselho Regional de Administração – CRA. Sob esse prisma é o entendimento jurisprudencial:

9.4.5. exigência de inscrição das licitantes em conselho profissional relacionado com a formação dos profissionais elencados na equipe técnica (Serviço Social, Psicologia, Sociologia ou Pedagogia), visto que o objeto das licitações, caracterizado, predominantemente, por serviços de natureza operacional (contratações de terceiros/gestão de recursos), não possui liame preciso com atividades específicas desenvolvidas por esses profissionais, em ofensa ao disposto no art. 30, incisos I e II, c/c §5º, da Lei 8.666/1993; (Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário).

Isso porque, a atividade pela qual prestem serviços é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, *ipsis litteris*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já deliberou no Acórdão nº 1452/2015 – Plenário, que não devem ser aceitas as exigências editalícias de capacitação técnica *“que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados”*.

Recentemente, a Corte de Contas, decidiu no Acórdão 1463/Plenário de relatoria do Ministro Augusto Nardes que editais que requeiram a comprovação de registro em mais de um conselho profissional são irregulares e tais exigências podem ser objeto de impugnação. Vejamos:

“É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

De mais a mais, o edital exige nos itens 7.3.2.2.1. e 7.3.2.2.2., comprovação de vínculo do profissional técnico no quadro permanente da

licitante, sendo que, por força do inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, é suficiente a simples indicação do pessoal técnico apto a realizar adequadamente a prestação almejada, e como bem observa Niebuhr, irrelevante à Administração o modo como o licitante dispõe do profissional. Veja-se:

Poder-se-ia alegar que a exigência do profissional fazer parte do quadro permanente do licitante é uma forma de garantir sua efetiva participação na execução do contrato. No entanto, é sabido que nada garante de antemão que o profissional integrante do quadro permanente efetivamente participe da execução do objeto do contrato, na medida em que ele pode desligar-se do licitante. O empregado pode pedir demissão ou ser demitido, e o sócio pode perfeitamente alienar as suas cotas ou afastar-se da empresa. Desse modo, exigir que seja do quadro permanente não é garantia alguma de que o profissional indicado efetivamente participe da execução do contrato. (grifo nosso)

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme nesse sentido:

É irregular, nas licitações de técnica e preço, atribuir pontuação para empresa licitante simplesmente por possuir, em seu quadro permanente, por determinado tempo, certos tipos de profissionais, o que pode vir a inibir o caráter competitivo do certame e privilegiar empresas de grande porte, além de não garantir que os mesmos profissionais sejam alocados na execução do objeto. (Acórdão 5233/2017- TCU – Primeira Câmara).

9.4.6. exigência potencialmente restritiva, nos requisitos de habilitação técnica, de que os profissionais relacionados na equipe técnica estivessem vinculados ao quadro de pessoal permanente da licitante, sendo suficiente a apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do

atestado, desde que acompanhada da sua anuência. (Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário).

Dessa forma, é possível concluir que o edital em comento foi formulado com exigências indevidas e irregulares que poderão macular de nulidade todos os atos praticados, portanto, deve ser revisto, procedendo as providências cabíveis a assegurar o caráter competitivo e isonômico do certame.

3.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO ÓRGÃO CONTRATANTE DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO DETALHADA.

A planilha de composição de custos é diretriz necessária a ser apresentada aos licitantes e comumente prevista nos regimes legais seja pela Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II), no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34) e atualmente prevista no art. 18, IV, e 23, I, ambos da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, a finalidade primordial de decompor o objeto é cientificar aos licitantes a respeito de todas as parcelas que o integram, propiciando-os a partir dela embasarem seus preços.

A Instrução Normativa nº 5/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional., em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços, à saber:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, (...); e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço. (Grifamos.)

Nesse esteio, o orçamento apresentado pela Administração deverá estar adequadamente detalhado com a composição de preços unitários, a fim de demonstrar o motivo do preço referencial proposto, bem como, ofertar aos licitantes conhecimento acerca de todas as condições da contratação, propiciando-os informações necessárias para a elaboração de proposta que melhor se adeque a consecução do interesse público.

Na esteira do quão alegado é o entendimento do Tribunal de Contas, vejamos:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Entretanto, o edital em comento, sequer, apresenta uma planilha referencial de composição de custos e formação de preços para que possa nortear os licitantes na elaboração de suas propostas, impedindo o atendimento à todas as condições da contratação pelo particular, fator que

interfere significativamente na disputa, e, por conseguinte, competitividade do certame.

Insta salientar, a não apresentação da composição de custo, já causou nulidade de diversos processos licitatório por tribunais de contas em todo o país, senão vejamos:

A falta de orçamento, detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados levou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação do Município de Campo Magro (Região Metropolitana de Curitiba) para a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação de lixo, no valor máximo de R\$ 2.558.189,28. (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautelar-suspende-licitacao-de-campo-magro-para-coleta-e-transporte-de-lixo/10730/N>)

Deste modo, se faz necessário a fixação com clareza dos parâmetros específicos a serem seguidos para não afetar a igualdade nas condições de formulação das propostas.

Por fim, as falhas aqui apontadas presumem dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos no processo ante a violação do art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/21, de modo que, a não promoção das alterações suscitadas, ensejará responsabilidade administrativa, civil, e criminal em razão de ato praticado a quem lhe deu causa. Veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que:

- a) O ilustríssimo Pregoeiro, receba a presente impugnação, visto que tempestiva, e lhe conceda provimento, procedendo suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 0013/2024, com a consequente correção do instrumento convocatório e posterior republicação, conforme razões supramencionadas.
- b) Após, conduza-se a delimitação de nova data para a sessão pública, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão do Largo - BA, 02 de setembro de 2024.

MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME
CNPJ Nº: 07.157.703/0001-77



Documento assinado digitalmente
RICARDO LUCAS DE ALMEIDA SILVA
Data: 02/09/2024 22:10:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome : RICARDO LUCAS DE ALMEIDA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 025.624.705-67